



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0295.8/2018

“Autoriza o Estado a conceder remissão de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes da saída interna de suíno vivo de estabelecimento produtor com destino à cooperativa da qual faça parte e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de origem governamental, com o condão de reemitir os créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 12 de abril de 2018, decorrentes da saída interna de suíno vivo de estabelecimento produtor com destino à cooperativa da qual faça parte (art. 1º).

Da Exposição de Motivos, dirigida ao Governador do Estado, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda (fls. 03/09), “o presente Projeto de Lei tem como finalidade internalizar as disposições do Convênio nº 45, de 16 de maio de 2018”, com as seguintes condições:

- i) somente se aplica a operações acobertadas por documento fiscal e cujo o imposto não tenha sido recolhido pelo produtor;
- ii) sua efetivação dar-se-á conforme disposição da legislação tributária do Estado; e
- iii) não será autorizada a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.



Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria recebeu Parecer pela sua aprovação com a Emenda Modificativa de fl. 29, de autoria do relator, Deputado Mauro de Nadal.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria sob o enfoque atinente a este Colegiado, há de se observar o que preceitua o art. 73, inciso VI, c/c o art. 142, inciso II, do Regimento Interno da Alesc, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários, especificamente, quanto à arrecadação das receitas tributárias.

Nesse sentido, segundo aponta o Secretário de Estado da Fazenda,

[...] as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 45/18 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois as operações referidas no Convênio se encontraram abrangidas pelo deferimento previsto no inciso XXV do art. 8 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, sendo que o imposto decorrente desta operação deferida foi recolhido pela etapa posterior de circulação da mercadoria, ou seja, pela própria cooperativa de que fazia parte o produtor, não havendo que se falar em renúncia de receitas neste caso.

Ademais, o Projeto de Lei visa, tão somente, alterar o momento em que será efetuado o recolhimento do imposto. Conforme salienta o referido Secretário,

[...] o deferimento não se constitui como benefício fiscal de ICMS, mas como uma técnica de substituição tributária para trás, em que é escolhido um elemento posterior na cadeia de circulação da mercadoria (nesse caso, a cooperativa), que concentrará as operações anteriores (nesse caso, a saída de suínos vivos efetuada por cada produtor com destino à cooperativa), recolhendo de uma vez só o imposto devido por um grande número de produtores, facilitando a fiscalização e sendo econômico para o Estado do ponto de vista da fiscalização e arrecadação tributárias, pois em vez de ter que



controlar e fiscalizar um grande número de produtores, concentrará seus esforços em um número bem menor de cooperativas, sendo o ICMS a ser recolhido pelo produtor subsumido na operação de saída efetuada pela cooperativa, que não efetuará créditos do imposto pela entrada dos suínos vivos em virtude do diferimento do ICMS na saída do produtor para a cooperativa.

No que diz respeito à Emenda Modificativa, da lavra do Deputado Mauro de Nadal, aprovada na CCJ, cumpre-me anotar que a proposta assessória visa suprimir a expressão “da qual faça parte” prevista no art. 1º do texto original, com o fito de proteger os produtores de prejuízos futuros, tendo em vista que nem todo produtor faz parte das cooperativas às quais vende suínos.

Em face do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0295.8/2018, **com a Emenda Modificativa de fl. 29.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator